PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575094-49.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DELMIRO DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA PJ03 ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR NA RESERVA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei 7.145/97 não produziu efeitos concretos em relação aos aposentados, uma vez que, ao criar a GAP em substituição às gratificações anteriormente vigentes deixou de concedê-la a uma determinada categoria, e a cada mês que deixou de pagá-la (relação jurídica de trato sucessivo) ensejou apenas a prescrição parcelar do direito. 2. A GAP (Gratificação de Atividade Policial) foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o obietivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º, da referida Lei. 3. Não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos reguisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. 4. A percepção da GAP não depende da comprovação de que o servico é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0575094-49.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA, como parte apelada, DELMIRO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator. de Sala das Sessões, de . Presidente Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0575094-49.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DELMIRO DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA PJ03 RELATÓRIO Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o nº. 0575094-49.2018.8.05.0001, demanda proposta por DELMIRO DOS SANTOS, em que julgou procedente a ação, nos seguintes termos (ID. 29261225): DELMIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, visando a implantação da GAP no mesmo nível percebido pelos servidores da ativa, bem como o devido pagamento do valor retroativo. Alega o Autor ser servidor público estadual, na condição de inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia e,

que vem percebendo indevidamente a GAP na referência III, razão pela qual sustenta fazer jus à revisão da aludida gratificação nas referências IV e V. Sustenta que malgrado a Lei 7145/97 tenha instituído a Gratificação de Atividade Policial em cinco referências, o pagamento da gratificação nos seus níveis IV e V só veio a ser regulamentado com o advento da Lei 12.566/2012. Salienta que conquanto a supracitada lei tenha assegurado o pagamento da gratificação nos níveis IV e V para os policiais em atividade, os policiais militares da inatividade não foram beneficiados. Requer o julgamento procedente da ação, para que o Estado da Bahia seja condenado a implantar, nos proventos do Autor, os valores referentes a GAP nas referências IV e V, devidamente corrigido e atualizado. Juntou aos autos os documentos de fls. 08/18. Em despacho de fls. 19, fora deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Estado da Bahia. Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação às fls. 24/42. Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça. Em preliminar, sustentou a prescrição total do fundo de direito. No mérito, alegou a impossibilidade de extensão dos benefícios aos inativos, por força do princípio da legalidade e da irretroatividade das leis. Acresceu que a GAP não se confunde com gratificação genérica. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, ou, não sendo este o entendimento, pela improcedência dos pedidos formulados na demanda. Intimado para manifestarse sobre a contestação do Estado, o Autor apresentou réplica às fls. 45/52. reiterando todos os termos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. Faz-se forçoso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que no caso em comento a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo da produção de provas além daguela documental juntada aos autos. Outrossim, os contrachegues colacionados aos autos perfazem documentos hábeis a comprovação dos fatos aduzidos pelo Autor. A preliminar de prescrição do fundo de direito ventilada pelo Réu não pode ser acolhida. Isto porque, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos - em que a não implantação da GAPM caracteriza-se por prestação periódica devida pela Fazenda Pública-, o eventual direito do Demandante se renova mensalmente enquanto não for efetivada a implantação, sendo que a prescrição aduzida pelo Estado vai incidir apenas sobre as verbas que não foram pleiteadas em tempo hábil, e não sobre o direito em si. Assim dispõe a Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação" Para elucidar as dúvidas acerca do tema do fenômeno prescricional consoante Decreto nº 20.910/32, necessário se faz colacionar as oportunas conclusões do Ministro Moreira Alves, sobre o tema, no voto proferido no RE 37.743: "Fundo de direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem em relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito de receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consegüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a

periodicidade em que é devido o seu pagamento, e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos" Nítido está que o caso sub examine com a segunda hipótese, por configurar relação de trata sucessivo, cuja pretensão pecuniária se renova todo o mês em que o Autor não tem a Gratificação incorporada aos seus proventos. Assim, apesar dos esforços do Estado da Bahia em erigir convencimento no primeiro sentido, não há prescrição do fundo de direito, havendo, lado outro, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas compreendidas fora do quinquênio legal imediatamente anterior à propositura da ação. Assim, e considerando que a ação foi ajuizada em 14/12/2018, tem-se que as parcelas eventualmente devidas ao Autor antes de 14/12/2013 foram alcançadas pela prescrição e não são, portanto, objeto da presente análise. Ultrapassadas as preliminares supra examinadas, urge enfrentar, a seguir, o ponto controvertido da lide em exame. Trata-se de ação em que o Autor pretende perceber a Gratificação de Atividade Policial Militar em sua referência IV e V, benefício instituído pela Lei 12.566/12, bem como o pagamento de diferenças que seriam devidas, mesmo diante da sua condição de inativo. Sobre a possibilidade dos servidores em inatividade receberem vantagens a priori concedidas apenas a servidores em atividade, pode-se ver o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, no bojo do qual o Relator reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto daquele recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no servico público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009). Consta do voto do Relator: "Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.Na primeira hipótese, o art. 2° da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica e aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7° da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(...) Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os reguisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso) Pois bem. Entende este

juízo que a Lei nº 12.566/12, ao determinar os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V, não indicou nenhum elemento que pudesse fazer verificar que tais elementos só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, não se enquadrando tal verba como vantagem propter laborem. Conforme, a manifestação do STF, no MS 28305, "as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido" (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui. No presente caso, a Lei nº 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção: "Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001."Verifica-se da análise do art. 8º, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, raciocínio esse que já vem sendo adotado em relação ao pagamento da GAP I a III, em casos em que policiais da reserva pedema isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, que se conclui tratar-se de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem. Senão, vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, sendo que a lógica desta decisão se enquadra também para o caso da GAP IV e V: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP - NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. CABIMENTO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES TJ/BA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022670-95.2015.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/09/2016) MANDADO DE SEGURANÇA — GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR − PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V. LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS E PENSIONISTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP -Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 2. Tal característica implica em sua extensão aos inativos e pensionistas. 3. Inativo ingresso no serviço público antes da emenda constitucional 41/2003, que deve ter seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos

servidores em atividade, sob pena de aflição ao que consta do artigo 7º da referida emenda . 4. Segurança concedida para implementação da GAP IV e evolução para o nível V, a partir de sua regulamentação e na forma estabelecida na lei 12.566/2012, quando amoldados os requisitos acima referidos e à mesma época de implantação para os ativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004066-57.2013.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/02/2015)"O entendimento aqui finalizado não vai de encontro com o disposto na Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de uma nova gratificação que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. A GAP V, em verdade, é desdobramento de uma gratificação que já integrava os proventos do servidor. Desse modo, não há inovação no ato aposentador, ao fazer nele integrar nova gratificação, mas sim, apenas garantir aos policiais aposentados o direito de igualdade de perceber essa gratificação nos mesmo níveis dos servidores da ativa. Com relação ao art. 110, § 4º da Lei nº 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:"Art. 110. (...) § 4º A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados. calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. "Não se vê nenhum impedimento aos policiais militares na reserva percebam a GAP IV ou V. Longe disso. O dispositivo em comento fortalece o posicionamento deste juízo para que haja o pagamento dessas gratificações ao Autor, o que ocorrerá é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia. Vale ressaltar que a declaração de constitucionalidade, pela via difusa, da Lei nº 12.566, pelo TJBA não tem o condão de proibir este juízo de entender contrariamente à versão da defesa visto que não há, no caso, efeito vinculante. Ademais, o fato de haver sido declarada a constitucionalidade dessa lei sequer impõe-nos concluir, da leitura do Acórdão, que isso implique na impossibilidade do reconhecimento de direito subjetivo de servidor militar reformado de ver reconhecido o seu direito à percepção das GAP IV e V. Assim, e considerando que, conforme os contracheques acostados aos autos o Autor ainda recebe a GAP em seu nível III, há de reconhecer a procedência dos pedidos formulados para determinar ao Réu que implemente a GAP em seu nível IV e V nos proventos do Demandante, devendo proceder, ainda, ao pagamento dos valores devidos a título de diferença. Ex positis, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Réu implemente a GAP V aos proventos de aposentadoria do Autor, na forma da Lei nº 12.566/2012, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que tem direito o Demandante da GAP IV, devida desde 14/12/2013, em razão da prescrição quinquenal e, da GAP V devida desde de novembro de 2014. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde o momento em que cada provento foi pago a menor, a ser calculado pela IPCA-E, além de juros de mora desde a citação na forma da Lei 9.494/97, art. 1-F, conforme alteração da Lei nº 11.960/2009. Condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa, ex vi do art. 85, § 2º e 8º do CPC, considerando a sua baixa complexidade. Sem custas, pois o Réu é isento. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem—se os autos, ex vi Art. 496, § 3º, II, do nCPC". Em sede de

embargos de declaração, a sentença foi mantida na sua integralidade (ID. 29261233). Adoto o relatório inserido na sentença de primeiro grau. Em grau recursal, alega a parte recorrente que "em 08 de março de 2012, foi sancionada a Lei Estadual nº 12.566, a qual, pela primeira vez, passou a regulamentar o pagamento da GAP em suas referências IV e V, dispondo sobre os processos revisionais a serem instaurados para aferir o atendimento das exigências para percepção da gratificação em tais níveis". Sustenta que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Assevera, ainda, acerca da ocorrência da prescrição do fundo de direito, posto que a ação fora proposta mais de cinco anos após o ato de aposentação. Afirma, adiante, que "a Gratificação de Atividade Policial Militar, criada pela Lei 7.145 de 19 de agosto de 1997 e regulamentada pelo Decreto nº 6.749 de 12 de setembro de 1997, nos termos das concepções doutrinárias acima descritas, não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelo (s) Autor (es), mas, sim, TIPICAMENTE, UMA GRATIFICAÇÃO "PROPTEM LABOREM" (por força de condições anormais de segurança), REVELADA NO SUBTIPO "PROLABORE FACIENDO" (dependente da atividade a ser realizada), nos termos do art. 6º da referida lei estadual". Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença apelada e reconhecer a prescrição do fundo de direito em relação ao autor/apelado e, subsidiariamente, seja reformada a sentença para julgar improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte apelada. O apelado apresentou contrarrazões no ID. 29261241, oportunidade em que, no mérito, impugnou as razões recursais, e pugnou pelo desprovimento do recurso. Encontra-se o recurso apto para julgamento. É o relatório. Devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a existência de previsão regimental para realização de sustentação oral (RITJBA, art. 187, I). Salvador/BA, 29 de maio de 2023. Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575094-49.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DELMIRO DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA PJ03 VOTO O recurso encontra-se dispensado do preparo recursal, considerando a natureza jurídica do ente apelante. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão posta em controvérsia é acerca da exclusão dos policiais militares integrantes da reserva, ou seja, inativos, na percepção da GAP nas referências IV e V. No tocante à alegada prescrição pelo Estado da Bahia, rejeito-a. A Lei 7.145/97 não produziu efeitos concretos em relação aos aposentados, uma vez que, ao criar a GAP em substituição às gratificações anteriormente vigentes deixou de concedê-la a uma determinada categoria, e a cada mês que deixou de pagá-la (relação jurídica de trato sucessivo) ensejou apenas a prescrição parcelar do direito. Ab initio, cumpre esclarecer acerca da diferença entre a prescrição do fundo de direito e a prescrição progressiva ou parcelar. Na primeira, depara-se com um direito subjetivo violado por um ato único que atinge a exigibilidade do direito como um todo, enquanto na progressiva, também conhecida como prescrição de trato sucessivo, esbarra-se em uma obrigação contínua, que se renova periodicamente, de modo que, toda vez que o sujeito não a cumpre, viola parcelas individuais, e não o direito em sua totalidade. Dessa forma, quando a prescrição é do fundo de direito,

conta-se o prazo somente uma vez, dado que um único ato fora perpetrado; em contrapartida, quando é progressiva, a violação ocorre a cada descumprimento, sendo o prazo prescricional correspondente à parcela, renovando-se mensalmente. Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. (...) Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseguência daquele, e sua pretensão que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento)" Complementando o ensinamento, o ministro Humberto Martins, no AResp nº 652.665/SC, preleciona que "quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido". E acrescenta que "as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se pleiteia a revisão dos proventos de aposentadoria, em demanda concernente ao direito à gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VALOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. 2. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no RMS 42.582/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANCA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85/STJ 1. 0 pleito dos autores diz respeito à paridade entre servidores ativos e inativos, após a edição da Lei Estadual n.º 1.777/07, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.2. Para estes casos, não havendo expressa negativa da Administração Pública, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que"não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n.85 desta Corte". Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1294390/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017). ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANCA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que"o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência"(STJ, AgRg no REsp 1.326.043/ CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que," nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação "(STJ. REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).IV. Os princípios contidos no art. 6º, § 2º, da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRq no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao recebimento dos reajustes previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) Outrossim, reconhecendo que a discussão sobre a incorporação da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, são compatíveis com a prescrição de trato sucessivo, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justica: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0385432-42.2013.8.05.0001. Inicialmente, passo à análise da preliminar de prescrição do fundo de direito, arguida pelo ente estatal. Cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se à prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85. Inobstante os requisitos constantes do art. 8º, da Lei 12.566/2012, para a concessão da GAP no nível V (observância dos deveres de hierarquia e disciplina dos policiais militares, nos termos dos art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001; cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais; e lapso temporal mínimo de doze meses desde a concessão da GAP em nível anterior), este Egrégio Tribunal de Justica já pacificou o entendimento de que a GAP possui caráter genérico, logo, a questão em comento tratar-se-ia de garantir meramente o direito dos apelantes ao percebimento da mencionada gratificação nos moldes do quanto prevê o princípio constitucional da paridade de vencimentos, em harmonia com o art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares. Impende salientar, de outra via, que os recorridos foram reformados em momento anterior à EC 41/2003 e estão recebendo a Gratificação de Função Policial que é incompatível sua cumulação com a Gratificação de Atividade Policial, ora deferida, fazendo jus somente ao recebimento das diferenças entre elas. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0385432-42.2013.8.05.0001.Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 17/05/2021) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DAS TESES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança. Número do Processo: 0019506-88.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 08/03/2018) Dessa forma, levando em consideração que não houve negativa do Estado, por meio de ato administrativo, acerca do direito de incorporação da GAP, nas referências IV e V, aos inativos, mas apenas omissão de sua aplicação, inconteste que a prescrição aplicada ao caso é a de trato sucessivo, e não a do fundo de direito. Adequa-se, à espécie, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Avanço. A insurgência, portanto, volta-se em face da disposição constante na Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente o seu art. 8º, que teria limitado aos policiais militares da ativa a elevação da GAP (Gratificação de Atividade Policial) aos níveis IV e V, excluindo aqueles que se encontram na reserva remunerada ou agregados. O referido dispositivo possui o seguinte teor: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da

hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. A GAP (Gratificação de Atividade Policial) foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º, da referida Lei: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I — o local e a natureza do exercício funcional; II — o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar. De outra quadra, escalonando os níveis de referência da GAP, dispõe o art. 13, do retrocitado diploma legal: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A regulamentação dos níveis IV e V da GAP deu-se com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis da seguinte forma: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5° – Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar,

sendo exigidos os seguintes reguisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. Este Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado sobre a questão, conforme se infere dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança 0000663-75.2016.8.05.0000, Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPCÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível 0329137-19.2012.8.05.0001, Rela. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). Os referidos julgados assemelham-se ao caso dos autos, em que a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Com efeito, nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SARH. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS GISAE. LEI ESTADUAL Nº 14.512/2014. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI 14.431/14. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA

EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076705961, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/04/2018). No tocante ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese:"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Com efeito, a própria natureza da gratificação, assim caracterizada, não impede o seu recebimento pelo inativo juntamente a outro acréscimo de caráter funcional. Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: Art. 14 - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. Esclarece-se, ademais, que não há qualquer violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição social. Cabível, portanto, a extensão da GAP aos proventos dos autores, policiais militares inativos. Nesse sentido: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Atividade de Polícia - GAP. Servidores Inativos. Necessidade de extensão, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por possuir caráter geral. Precedentes. 3. Recurso extraordinário que se conhece para dar-lhe provimento (RE 463363, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00033 EMENT VOL-02216-03 PP-00553 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 331-336). No que tange ao nível de referência da GAP a que teriam direito os apelados, não há como modificar o quanto decidido na sentença atacada, que considerou que"o autor ainda recebe a GAP em seu nível III, há de reconhecer a procedência dos pedidos formulados para determinar ao Réu que implemente a GAP em seu nível IV e V nos proventos do Demandante, devendo proceder, ainda, ao pagamento dos valores devidos a título de diferença". Observa-se, portanto, que, ao contrário do que sustentou o apelante nas razões recursais, a percepção da GAP não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo apelado foi comprovado pelos contracheques colacionados, fato, por outro lado, que não foi negado pelo apelante. Não há que se falar tampouco que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso

concreto. Sobre a matéria tratada no presente julgado, assim tem decidido este tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS DOS VALORES DA GAP III. SENTENÇA PRIMÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REOUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 05 ANOS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS PLEITOS. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS COMPROVADO. REVISÃO DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de prestação de trato sucessivo, impertinente falar, in casu, em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a Súmula nº 85, do STJ. No ponto, cabe, ainda, salientar que o apelante demonstrou que pleiteou junto à Polícia Militar, na data de 04 de novembro de 2004, o pagamento das diferenças ora reclamadas (documentos de fls. 14/41), todavia, até a presente data, não existe comprovação do julgamento definitivo do procedimento deflagrado, ônus que compete ao ente estatal, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. Assim, pendente requerimento administrativo, deve ser reconhecida, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, a suspensão do prazo prescricional, que só se reinicia após a resposta da Administração, inocorrente na espécie. II - A teor do art. 6º c/c os arts. 8º e 13, da Lei Estadual nº 7.145/97, o policial militar que, comprovadamente, cumpre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais tem direito à revisão da gratificação para o nível III ou, se assim não ocorrer administrativamente, ao recebimento das diferenças retroativas pela via judicial. III - Assim, deve ser reformada a sentenca primária para reconhecer procedência à pretensão autoral, excetuando-se apenas a parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (AC 0308439-89.2012.8.05.0001, rel. Desa. Márcia Borges Faria, 5ª Câmara Cível, j. 01/02/2018, DJe 05/02/2018)". Nada há, portanto, a se modificar na sentença apelada. Ante o exposto, voto no sentido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO para manter integralmente a sentença apelada, ao tempo em que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico atualizado da causa. É como voto. Sala das Sessões, _____ de ____. Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator